**PROJETO DE LEI N°**

*Dispõe sobre a afixação de cartazes em revendedoras e concessionárias de veículos informando sobre isenções tributárias específicas, concedidas às pessoas com deficiência e portadoras de enfermidade de caráter irreversível no âmbito do Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

**Art. 1º** Obriga as revendedoras e as concessionárias de veículos instaladas em todo o Estado do Tocantins a afixar, em local de fácil visualização, cartazes informando aos consumidores sobre as isenções de impostos como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e demais tributos garantidos por lei às pessoas com deficiência ou portadoras de enfermidade de caráter irreversível.

*Parágrafo único.* O cartaz deverá ter a medida mínima de 297mmx420mm (duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros), folha A3, com escrita legível, contendo a seguinte informação: “Este estabelecimento respeita e cumpre a Lei: **O consumidor com deficiência ou portador de enfermidade de caráter irreversível, tem direito à isenção de tributos previstos em Lei. Solicite ao vendedor**.”

**Art. 2º** O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo improrrogável de trinta dias;

II - Multa no valor correspondente a R$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo.

*Parágrafo único*. O disposto neste artigo não impede a aplicação concomitante das penalidades previstas nos arts. 56 e 60 da Lei Federal no 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 3º** A fiscalização e a aplicação do disposto nesta Lei serão realizadas pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor do Estado do Tocantins.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Com teor social, importa esclarecer inicialmente que o presente Projeto de Lei que ora apresento, visa em sua totalidade informar a todos, em especial às pessoas com algum tipo de enfermidade ou necessidade especial física ou mental de caráter irreversível, sobre as importantes conquistas em seus direitos como cidadão.

Porém, inúmeras pessoas com algum tipo de deficiência ou também portadores de moléstia grave, por muitas vezes desconhecem alguns de seus importantes direitos. O IPI, ICMS, dentre outros tributos, são garantidos por lei de serem isentos quando na aquisição de veículos zero- quilômetro.

Cabe frisar que mesmo que a pessoa alvo de nosso projeto não possua condições de conduzir o veículo em questão, que um tutor ou cuidador o faça sob responsabilidade, não inviabilizando os direitos à isenção previsto em nossa legislação.

Objetivando tornar ainda mais transparente e acessível essas garantias, necessário é expô-las através de cartazes afixados em revendedoras e concessionárias de veículos de forma explicativa, em pontos de leitura facilitada.

Na esperança de contar com os colegas parlamentares e salvo melhor juízo de valor o apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2023.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual